

mas sem reflexo na dosimetria, face ao novo quantitativo de pena aplicada, em prestígio à Súmula 231, do STJ. 4. O recorrido permanece condenado pelo crime descrito no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima. 5. Aplico a regra do artigo 70, do CP, entre os dois crimes, roubo majorado e corrupção de menores. 6. Mantido o regime semiaberto. 7. Em cumprimento à decisão do STJ, no tocante ao crime de corrupção de menores, fixo a sanção penal em 01 (um) ano de reclusão, referente ao crime do artigo 244-B, do ECA, redimensionando a resposta penal, que resta aquietada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no menor valor unitário, mantendo quanto ao mais a decisão anterior. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar cumprimento à decisão do STJ, e fixar a pena de 01 (um) ano, de reclusão, referente ao crime do artigo 244-B, do ECA, pena final de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto e 15 (quinze) dias-multa, no menor valor unitário, mantendo quanto ao mais a decisão anterior, nos termos do voto do Relator. Oficie-se.

007. APELAÇÃO 0007845-21.2016.8.19.0066 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0007845-21.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00625210 - APTÉ: VAGNER DOS SANTOS GREGÓRIO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Revisor: **DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 C/C 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO POR ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA DELITIVA QUE NÃO RESTOU PLENAMENTE COMPROVADA. VERSÃO ACUSATÓRIA LASTREADA BASICAMENTE NO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES, QUE, TODAVIA, NÃO SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE PARA LASTREAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO POR REO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, para absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, nos termos do voto do Desembargador Relator. Expeça-se alvará de soltura e oficie-se à Vara de Origem para atualização do BNMP.

008. APELAÇÃO 0012273-92.2011.8.19.0075 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS J VIO DOM FAM MULH ESP ADJ CRIMINAL Ação: 0012273-92.2011.8.19.0075 Protocolo: 3204/2018.00325308 - APTÉ: WILSON TAVARES FILHO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE CONDENOU O APELANTE PELA PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 147, C/C 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DO DELITO DE LESÃO CORPORAL. CREDIBILIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA. MANTIDA A CORRETA DOSIMETRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 588 DO STJ. CONCESSÃO DO SURSIS QUE SE MANTÉM. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO CONSIDERANDO QUE JÁ HOUE O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E O DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS ATÉ A PRESENTE DATA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A PRESCRIÇÃO. Conclusões: Em seguida votou o Des. Marcelo Anátocles nosentido do desprovimento do apelo, mas de ofício declarando extinta a punibilidade do agente em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, no que foi seguido pela Des. Denise Vaccari. Assim, por maioria negou-se provimento ao apelo, mas de ofício declarou-se extinta a punibilidade do agente, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, VENCIDO o Relator que votou no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade limitação de final de semana. Designado para lavratura do acórdão o Des. Marcelo Anátocles. OFICIE-SE.

009. APELAÇÃO 0013722-78.2011.8.19.0045 Assunto: Violação de direito autoral / Crimes contra a Propriedade Intelectual / DIREITO PENAL Origem: RESENDE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0013722-78.2011.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00481651 - APTÉ: ANDRÉ LUIS DA SILVA ADVOGADO: VALDECI GUIMARAES RODRIGUES OAB/RJ-107896 ADVOGADO: ALDAIR CARDOSO DE ALMEIDA OAB/RJ-095819 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Recurso Especial em fase de admissão. Autos retornados da Terceira Vice-Presidência, na forma do artigo 1030, II, do CPC, para ser exercido o juízo de retratação, por entender que a decisão desta Câmara diverge da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Por acórdão unânime desta E. Câmara, ANDRÉ LUIS DA SILVA obteve provimento em seu recurso, sendo absolvido do crime descrito no artigo 184, § 2º, do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Irresignado, o Parquet interpôs Recurso Especial, tendo os autos retornado da Terceira Vice-Presidência para se realizar o exercício do juízo de retratação. 1. Insurge o Parquet sob a alegação de que o v. Acórdão violou as normas jurídicas ao criar exigência não prevista em lei para a elaboração do laudo pericial e descrição das vítimas da violação do direito autoral. 2. O bem jurídico tutelado pela norma penal é o direito autoral, que não foi indicado na denúncia nem demonstrado durante a instrução criminal. Acresce que não se sabe se de fato as mídias possuíam conteúdo, se podiam ser exibidas, porque a perícia não se desincumbiu de fornecer tais informações. 3. A condenação, quanto a esse delito, com todas as vênias, ocorreu com inobservância às exigências dos artigos 530-B e 530-C, do Código de Processo Penal. 4. Os autos devem ser devolvidos à Terceira Vice-Presidência, mantido o Acórdão impugnado através de Recurso Especial, frisando que em momento algum negamos vigência a qualquer dispositivo legal. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em manter o Acórdão hostilizado na via do Recurso Especial, nos termos do voto do Relator.

010. APELAÇÃO 0016466-67.2017.8.19.0067 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: QUEIMADOS VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0016466-67.2017.8.19.0067 Protocolo: 3204/2018.00210552 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

011. APELAÇÃO 0021822-42.2016.8.19.0014 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0021822-42.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00048703 - APTÉ: ESMERALDO JUNIOR LOPES APTÉ: LUIS CLAUDIO SA MOREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: MATEUS GOMES DA CRUZ **Relator: DES. CAIRO ITALO**